



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.001002/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.755 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente VILU ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DO SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). TOMADOR DE SERVIÇOS. PENALIDADE.

Constitui infração punível com multa a empresa cedente de mão de obra deixar de elaborar mensalmente a GFIP para cada tomador de serviços.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. CORREÇÃO DA FALTA. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabível a relevação da multa quando a correção da falta ocorre após o prazo final de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.755 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13639.001002/2008-27

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão n.º 09-25.509, de 07/08/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 50/52):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP POR TOMADOR.

A empresa cedente de mão-de-obra é obrigada a elaborar mensalmente GFIP por tomador de serviços.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através do **Auto de Infração (AI) n.º 37.178.181-7**, por deixar a empresa de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), na competência 01/2004, distinta para cada tomador de serviços (fls. 03/12).

A autuada prestou as informações em relação aos trabalhadores cedidos à contratante Login Serviços de Infraestrutura S/C Ltda, porém não discriminou, em separado, os fatos geradores para o tomador Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A.

A obrigação tributária tem previsão legal no art. 32, inciso IV, e § 1º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c art. 219, § 5º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Quanto à multa aplicada, encontra-se delimitada pelo art. 283, “caput”, e § 3º, do RPS.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 85.

A ciência da autuação se deu em 21/11/2008, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo (fls. 03 e 44/46).

Intimada por via postal em 11/09/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 08/10/2009, conforme data do carimbo de protocolo, no qual comunica a correção da falta, mediante a separação dos fatos geradores por tomador de serviços na GFIP da competência 01/2004 (fls. 53/54 e 55/56).

Ressalta o apelo recursal que a infração não resultou em lesão ao Erário, tampouco a autuada agiu com dolo, fraude ou má-fé. Assim, requer o cancelamento do auto de infração, por ser primária e inexistir qualquer circunstância agravante.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.755 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13639.001002/2008-27

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A atuada protocolou impugnação no dia 19/12/2008 contra o auto de infração lavrado pela fiscalização, quando havia possibilidade de relevação da multa aplicada, com fundamento no § 1º do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação do Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007.

Confira-se o texto:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(...)

Como se observa, são requisitos cumulativos para a relevação da multa: (i) pedido e correção da falta até o prazo final da impugnação; (ii) infrator primário; e (iii) inexistência de circunstância agravante.

O acórdão de primeira instância destacou a falta de apresentação da GFIP corrigida, distinta por tomador, razão pela qual a empresa não fazia jus à relevação da multa aplicada.

No recurso voluntário, a atuada apresenta cópia da GFIP referente à competência 01/2004, elaborada por tomador de serviços, na qual houve a discriminação dos fatos geradores, em separado, para os contratantes Login Serviços de Infraestrutura S/C Ltda e Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A (fls. 63/79).

Acontece que a GFIP retificadora foi transmitida no dia 07/10/2009, conforme atesta o protocolo de envio de arquivos via Conectividade Social, ou seja, posteriormente ao prazo de impugnação e à própria decisão de primeira instância (fls. 79).

A correção da falta depois de esgotado o prazo de impugnação não surte os efeitos previstos na legislação (art. 291, § 1º, do RPS).

Quanto à ausência de dolo, fraude ou má-fé da empresa, não afasta a aplicação da sanção pecuniária, tampouco autoriza a relevação da multa. Mesmo para atenuar a penalidade é exigida a correção da falta até o termo final do prazo para impugnação.

Logo, a penalidade deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess